



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037447-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravada CLEONISSE FERREIRA DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037447-51.2024.8.26.0000

Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.

Agravados: Cleonisse Ferreira do Prado e Fabio Prado Moreno

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.260

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL COM O REAJUSTE DADO PELOS ÍNDICES DA ANS. INOCORRÊNCIA. EM QUE PESE O LAUDO TER REALIZADO A PERÍCIA COM DETERMINADOS ÍNDICES, A PRÓPRIA AGRAVANTE APRESENTOU TABELA DE REAJUSTES QUE APONTAM ÍNDICES QUE COINCIDEM COM OS PERCENTUAIS AUTORIZADOS PELA ANS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado de primeiro grau, em sede de liquidação de sentença, homologou o laudo pericial para fixar a mensalidade devida pela exequente em R\$ 2.318,57 (valor válido para julho/2023), e com vencimento a partir do mês subsequente à publicação da decisão, permitido tão somente um reajuste anual no aniversário do plano, pelo índice oficial da ANS; determinou, ainda, a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fls. 215/216 e 233 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em síntese, a nulidade da decisão sob o argumento de que a homologação afrontaria o v. Acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso de apelação nº 1068173-55.2020.8.26.0100 “*para manter afastados os reajustes aplicados pelas rés, apurando-se, entretanto, o índice a ser aplicado por meio de cálculos atuariais na fase de liquidação.*” (fls. 384/390 daqueles autos).

Distribuído o recurso, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 12/13).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 15).

Tampouco houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Em consulta aos autos da ação de revisão de índices de reajuste de plano de saúde (processo nº 1068173-55.2020.8.26.0100), verifica-se que foi prolatada sentença, com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para DECLARAR abusivos os reajustes do prêmio conforme aplicados pela requerida; DETERMINAR que a autora possa pagar à ré as mensalidades do plano de saúde somente com o aumento permitido pela ANS e CONDENAR as rés a ressarcir os valores pagos a maior pela autora em desconformidade com o supra determinado e após a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade, levando em consideração a prescrição trienal e a devolução simples, o que será feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença,

corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês desde a data da citação (excluído o aumento anual regular), limitada aos últimos três anos antes do ajuizamento da ação.” (fls. 278/281).

Posteriormente, em julgamento da apelação apresentada pela agravante, determinou-se o parcial provimento do recurso: *“para manter afastados os reajustes aplicados pelas rés, apurando-se, entretanto, o índice a ser aplicado por meio de cálculos atuariais na fase de liquidação.”*

De fato, por ocasião do julgamento do referido apelo houve manifestação do colegiado no seguinte sentido (fls. 389 do processo nº 1068173-55.2020.8.26.0100:

“(...) As rés não demonstraram, técnica ou atuarialmente, as razões para a incidência dos reajustes, limitando-se a vagas alusões à necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem especificar como chegou aos índices aplicados. Os documentos de fls. 250/251, de emissão unilateral, não se prestam a essa finalidade. Nessas circunstâncias, os reajustes, tal como estabelecido pelas rés, devem ser afastados. No entanto, não se justifica que haja apenas a incidência dos índices da ANS. Como tem sido decidido por esta E. 6ª. Câmara, necessária a realização de cálculo atuarial, na fase de cumprimento de sentença, para que se apure o percentual adequado e razoável de sinistralidade. (...)”

Todavia, como bem consignado no laudo pericial a tabela de percentuais de reajuste apresentada pela recorrente a fls. 159 dos autos principais trazia percentuais que coincidiam com aqueles autorizados pela ANS para os planos individuais/familiares, além do fato de que a executada “Cooperativa Central – CNU” não apresentou base de dados para apuração dos percentuais de reajuste (cf. fls. 186/189).

Veja-se, outrossim, considerações finais do laudo pericial transcritas abaixo (fls. 192/193 – grifo nosso):

“DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após minuciosas análises de tudo o que consta nos autos, a Perícia apresenta ao Magistrado as seguintes ponderações:

1. O v. Acórdão à fls. 20-26 reformou parcialmente a r. Sentença à fls. 16-19: “Assim, dá-se parcial provimento ao recurso, para manter afastados os reajustes aplicados pelas rés, apurando-se, entretanto, o índice a ser aplicado por meio de cálculos atuariais na fase de liquidação.”

2. A perícia solicitou (fls. 75-76) os dados para cálculo dos reajustes em atendimento ao título executivo e as Executadas acostaram documentos que foram minuciosamente analisados pela perícia:

□ A Executada “Cooperativa Central – CNU” não apresentou base de dados para apuração dos percentuais de reajuste.

□ A Executada “Qualicorp” aponta (fls. 159) os percentuais autorizados pela ANS para os

planos Individuais/Familiares.

3. Dado que a Executada “Cooperativa Central — CNU” não apresentou base de dados para apuração dos percentuais de reajuste, e que a Executada “Qualicorp” aponta os percentuais autorizados pela ANS para os planos Individuais/Familiares, a perícia indica como adequado e razoável, os percentuais apontados pela Executada “Qualicorp”.

4. A perícia apurou que com a substituição dos percentuais de reajuste anual nos anos de 2016 a 2022, o valor atual a mensalidade da Exequente é R\$ 2.318,57 (dois mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).

5. Foi apurado o valor de diferença, com atualização e juros no montante de R\$ 155.118,76 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e dezoito reais e setenta e seis centavos).

Memória de cálculos nos Apêndices:

APÊNDICE I - Evolução das Mensalidades com os reajustes aplicados

APÊNDICE II - Evolução das Mensalidades com os reajustes indicados pela Perícia

APÊNDICE III - Apuração das Diferenças, atualização e juros”

Anota-se que na manifestação da recorrente, após a juntada do laudo pericial, não houve impugnação aos índices utilizados, havendo apenas discordância quanto ao valor da mensalidade para 2023 e se eximindo da responsabilidade pelo “cálculo, apuração e aplicação do reajuste das mensalidades dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

planos de saúde”, sob alegação de que seriam atribuições exclusivas da operadora de saúde (fls. 206/207 dos autos de origem).

4. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator